SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169505 - SP (2026/0039066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARMEN LIGIA DE LACERDA CHAVES BIAVA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO REBELO BIAVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DANTAS MATTOS - SP160602
		RAQUEL LORENZATO HAITER - SP247846
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	AMANDA SILVA NASI - SP401094
		MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789
		PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
		CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
		VINICIUS DE MIRANDA PIMENTEL - SP503492
INTERES.	:	ADRIANO BIAVA NETO
INTERES.	:	CARLOS GOULART TERRA

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada sob o regime dos recursos repetivos (Tema nº 972/STJ), é no sentido de que, *"(...) nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."*

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que houve abusividade e venda casada na contratação do seguro prestamista, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que recai no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59648197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bbbf1ccb-5e8f-4b30-9c11-294803ab3695

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bbbf1ccb-5e8f-4b30-9c11-294803ab3695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169505 - SP (2026/0039066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARMEN LIGIA DE LACERDA CHAVES BIAVA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO REBELO BIAVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DANTAS MATTOS - SP160602
		RAQUEL ZAGO LORENZATO - SP247846
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	AMANDA SILVA NASI - SP401094
		MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789
		PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
		CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
		VINICIUS DE MIRANDA PIMENTEL - SP503492
INTERES.	:	ADRIANO BIAVA NETO
INTERES.	:	CARLOS GOULART TERRA

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A jurisprudência desta Corte, firmada sob o regime dos recursos repetivos (Tema nº 972/STJ), é no sentido de que, *"(...) nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."*
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que houve abusividade e venda casada na contratação do seguro prestamista, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que recai no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos em recurso especial interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e por LUÍS FERNANDO REBELO BIAVA e CARMEN LÍGIA

Documento eletrônico VDA58832199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:18
Código de Controle do Documento: 91db4794-5395-460d-a1c4-99ea9abe5c02

DE LACERDA CHAVES BIAVA contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais.

Os apelos extremos, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia. Ausência de abusividade e onerosidade excessiva com relação ao sistema de amortização livre aplicado. Existência de ilegalidade quanto à cobrança dos seguros. Venda casada configurada. Ausência de informação clara ao consumidor sobre a facultatividade da adesão. Inexistência de vício ou irregularidade no que tange à garantia fiduciária. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Descabimento. Imóvel livremente ofertado pelos proprietários garantidores. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte."* (e-STJ fl. 509)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 546/550). Opostos novos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 531/533).

Em suas razões (e-STJ fls. 553/576), a recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação ao artigo 5º, IV, da Lei nº 9.514/1997, sustentando obrigatoriedade de contratação dos seguros prestamistas (MIP e DFI) em operações com alienação fiduciária em garantia, inclusive em empréstimo pessoal lastreado em bem imóvel, e inexistência de venda casada, pois teria sido assegurada a livre escolha de seguradora.

LUÍS FERNANDO REBELO BIAVA e CARMEN LÍGIA DE LACERDA CHAVES BIAVA, por sua vez (e-STJ fls. 589/597), apontam dissídio jurisprudencial, defendendo a nulidade da garantia fiduciária constituída sobre o imóvel residencial dos recorrentes por se tratar de bem de família e por não terem sido beneficiados pelo empréstimo.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 605/622), o recurso especial de LUÍS FERNANDO REBELO BIAVA e CARMEN LÍGIA DE LACERDA CHAVES BIAVA foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Já o recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. teve seu seguimento negado à luz do Tema nº 972/STJ (e-STJ fls. 623/624), ensejando a interposição de agravo interno.

É o relatório.

VOTO

1. Do Agravo em Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte em relação aos Seguros por Morte e Invalidez (MIP) e de Danos Físicos no Imóvel (DFI) contratualmente previstos:

Documento eletrônico VDA58832199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:18
Código de Controle do Documento: 91db4794-5395-460d-a1c4-99ea9abe5c02

"(...)

No que diz respeito aos Seguros, registre-se que a contratação dos seguros por morte ou invalidez permanente (MIP) e por danos físicos no imóvel (DFI) é obrigatória em financiamento imobiliário vinculado ao regime do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.977/2009 e art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.514/1997, o que não é o caso dos autos que, embora contenha cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre imóvel, se trata de empréstimo pessoal e, assim, inaplicável a referida obrigatoriedade de adesão aos seguros em questão, pois na presente hipótese a contratação de seguro é opcional.

É certo que a simples inserção de seguro no contrato não caracteriza abusividade, salvo se o consumidor for compelido a contratar com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, de forma a caracterizar venda casada com a aquisição do veículo. Nesse sentido, é a tese do Tema nº 972 do C. STJ (R Esp nº 1.639.320/SP e 1.639.259/SP):

(...)

Ocorre que, no caso concreto, embora conste no item IV (pág. 31) da cédula de crédito bancária a seguradora escolhida pelo emitente a Mapfre Seguros Gerais S/A e os valores dos Seguros de Morte e Invalidez (MIP) e de Danos Físicos no Imóvel (DFI), bem como cláusulas contratuais em que o emitente se obriga a pagar os prêmios dos seguros todos os meses de vigência da cédula (pág. 32), inexiste nos autos apresentação de proposta de adesão assinada em apartado pelos autores, tampouco clareza nos termos do contrato sobre a facultatividade da contratação desses produtos e sobre a liberdade de escolha por outras seguradoras de preferência dos autores.

Logo, configuram-se a venda casada e a abusividade da cobrança dos seguros descritos no contrato, devendo os valores pagos a esses títulos serem restituídos, de forma simples, autorizada a compensação (art. 368 do Código Civil).

(...)." (e-STJ fls. 514/516)

De fato, a jurisprudência desta Corte, firmada sob o regime dos recursos repetivos (Tema nº 972/STJ), é no sentido de que, *"(...) nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."*

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que houve abusividade e venda casada na contratação do seguro prestamista, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que recai no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MODULAÇÃO. RESTIUIÇÃO NA FORMA SIMPLES.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à ocorrência de venda casada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independe da natureza do elemento volitivo. Precedente.

4. Esse entendimento, por modulação de efeitos fixada naquela assentada, somente é aplicável as cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.

Documento eletrônico VDA58832199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:18
Código de Controle do Documento: 91db4794-5395-460d-a1c4-99ea9abe5c02

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp 2.774.575/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

"Direito processual civil e do consumidor. Agravo interno no agravo em recurso especial. Seguro prestamista em contrato bancário. Alegada omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC). Venda casada. Óbices das Súmulas 5, 7 e 83/ STJ. Agravo interno desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, quanto a controvérsia envolvendo revisão contratual bancária, com discussão sobre venda casada na cobrança de seguro prestamista e alegada omissão no acórdão de origem.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido apta a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a conclusão do Tribunal de origem quanto à venda casada no seguro prestamista pode ser revista em recurso especial, à luz do Tema 972/STJ e dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.
III. Razões de decidir
3. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões necessárias, com fundamentação adequada sobre a configuração de venda casada no seguro prestamista, inexistindo omissão ou obscuridade a justificar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio, sendo inaplicável a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
5. Conforme a tese firmada no Tema 972/STJ, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; a conclusão do Tribunal de origem quanto à venda casada apoiou-se na ausência de comprovação de alternativas de seguradoras e na indicação contratual de seguradora vinculada.
6. A pretendida revisão da conclusão da Corte local demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ; estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, incide também a Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 3.162.514/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Por fim, cumpre ressaltar que a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

2. Do Agravo em Recurso Especial interposto por LUÍS FERNANDO REBELO BIAVA e CARMEN LÍGIA DE LACERDA CHAVES BIAVA

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

Documento eletrônico VDA58832199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:18
Código de Controle do Documento: 91db4794-5395-460d-a1c4-99ea9abe5c02

ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3. Do Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos por cada parte, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado de ambas as partes, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:18
Código de Controle do Documento: 91db4794-5395-460d-a1c4-99ea9abe5c02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.169.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039066-0

Número de Origem:
10098238320218260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMEN LIGIA DE LACERDA CHAVES BIAVA
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO REBELO BIAVA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DANTAS MATTOS - SP160602
	RAQUEL LORENZATO HAITER - SP247846
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
	AMANDA SILVA NASI - SP401094
	MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789
	PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
	VINICIUS DE MIRANDA PIMENTEL - SP503492
INTERES.	: ADRIANO BIAVA NETO
INTERES.	: CARLOS GOULART TERRA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59610198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: d68a5f12-5bde-4f93-b9c6-4ea3b1959718

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: d68a5f12-5bde-4f93-b9c6-4ea3b1959718